

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.251, DE 2008

Altera o inciso IV do art. 252 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para proibir a direção de veículos sem a utilização de calçado.

Autora: Deputada ALINE CORRÊA

Relator: Deputado DEVANIR RIBEIRO

I - RELATÓRIO

Para análise desta Comissão comparece o projeto de lei acima ementado, de autoria da ilustre Deputada Aline Corrêa, cujo objetivo é o de proibir a direção de veículo por condutor descalço ou calçado apenas com meias, para o que sugere alteração no Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

Na justificação da proposta, a autora defende que a atual redação do inciso IV do art. 252 do CTB dá margem a uma interpretação de que o veículo pode ser conduzido por um motorista que esteja descalço, ou mesmo calçado apenas com meias, situações que considera serem comprometedoras da segurança do trânsito.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Embora consideremos louvável a intenção da eminent autora da matéria, que busca aumentar a segurança do trânsito, por meio da proibição ao condutor de dirigir veículo automotor descalço ou calçado apenas com meias, julgamos que os princípios que sustentam a proposição estão equivocados, pelos motivos que passamos a expor.

Inicialmente, no que concerne ao calçado dos condutores de automóveis, entendemos adequada a atual restrição imposta pelo Código de Trânsito Brasileiro – CTB, que proíbe a condução de veículos “*usando calçado que não se firme nos pés ou que comprometa a utilização dos pedais*”. Essas situações são, em nossa opinião, as que realmente podem trazer prejuízos à segurança do tráfego.

Quanto à condução de automóveis descalço, atualmente permitida pela legislação em vigor, consideramos não trazer risco algum à segurança do tráfego, especialmente quanto à firmeza e à agilidade no uso dos pedais. Diferentemente dos chinelos, ou mesmo dos sapatos de salto alto, que podem efetivamente comprometer a utilização dos pedais, a própria anatomia do pé humano garante uma boa aderência e total agilidade para a condução de um veículo.

Ademais, entendemos que a proibição, em texto de lei, de qualquer tipo de conduta no trânsito, deve estar pautada em critérios inequívocos de segurança, sob pena de estarmos instituindo um Estado policialesco, cujas regras fundamentam-se nelas próprias. Seria o proibir, por proibir.

No caso concreto da proposta sob análise, não encontramos tais motivações inequívocas para a implantação da medida pretendida. Pelo contrário, consideramos que a aprovação de proposição dessa natureza acabaria por gerar outras propostas no mesmo sentido, restringindo ainda mais a liberdade de escolha dos cidadãos, sem a necessária contrapartida em ganhos para a

sociedade. Hoje, obrigamos determinados tipos de sapatos. Amanhã, passamos a exigir luvas para a condução de veículos. Depois de amanhã, o que virá?

Pelo exposto, em que pese a intenção da eminente autora da proposta, por considerarmos que a proibição pretendida em nada contribuiria para a melhoria das condições de segurança do trânsito, nosso voto é, quanto ao mérito, pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 3.251, de 2008.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2008.

Deputado DEVANIR RIBEIRO
Relator